SENTENÇA

Processo n°: **0000168-65.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Samantha Alves Martins Pova

Requerido: Globex Utilidades Sa Ponto Frio Lj659

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, a documentação amealhada aos autos e em especial a reclamação elaborada junto ao PROCON, conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a proceder à entrega dos periféricos que deixaram de acompanhar a impressora adquirida em seu estabelecimento (cartuchos e cabo), sem os quais não há qualquer possibilidade de utilização do referido produto.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo

máximo de 10 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Penalidade esta que será convertida em perdas e danos, considerando-se a hipótese de descumprimento da obrigação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA